



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364038

Agravo de Instrumento Processo nº 2366844-82.2024.8.26.0000

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 40119

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2366844-82.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS- 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: MARCELO DE MORAES SABBAG

AGTE.: FERNANDO JOSÉ PAGADIGORRIA

AGDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE RECURSAL – decurso do prazo fixado para recolhimento das custas recursais – determinação não atendida – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007 do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo não conhecido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravado contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 870 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de fls. 847/850, mantidas as restrições de transferência e circulação do veículo Toyota Hilux SW4, 2005/2006, placa DMQ-2424.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante requereu a concessão de gratuidade de justiça, que lhe foi negada pela decisão proferida a fls. 39, sendo concedido o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O agravante não cumpriu a determinação, pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 42/44).

É a síntese necessária.

O recurso interposto não pode ser conhecido, por conta do não recolhimento da taxa judiciária.

O art. 1.007, caput do Código de Processo Civil determina que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*”.

No caso em análise, pela decisão proferida a fls. 39, foi concedido ao agravante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, com a advertência expressa de que o não atendimento no prazo fixado ensejaria o não conhecimento do recurso por deserção, prazo este a contar a partir da publicação do despacho (27/01/2025).

O agravante não recolheu as custas recursais, pleiteando a reconsideração da decisão (fls.42/44). O prazo escoou em 06/02/2025.

Não há nada que ser reconsiderado, observado que se o agravante não concordava com a decisão, deveria ter manejado o recurso cabível a respeito. O que não fez.

Assim, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator